



Número: **0602209-36.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - JOAO MARCELO SANTOS SOUZA - ELEICAO 2022**

JOAO MARCELO SANTOS SOUZA DEPUTADO FEDERAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOAO MARCELO SANTOS SOUZA (REQUERENTE)	
	DIRCEU EMIR PEREIRA CHAVES (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 JOAO MARCELO SANTOS SOUZA DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	DIRCEU EMIR PEREIRA CHAVES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18177988	09/05/2023 15:20	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602209-36.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATOR: JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

REQUERENTE: JOÃO MARCELO SANTOS SOUZA

ADVOGADO: DR. DIRCEU EMIR PEREIRA CHAVES – OAB/MA 16.311

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO SUPLENTE. FALHAS APONTADAS EM RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS. ABERTURA DE PRAZO PARA SANEAMENTO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. FALHAS REMANESCENTES. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DO PRESTADOR DE SERVIÇO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DA SITUAÇÃO CADASTRAL OU OPERACIONAL DO PRESTADOR DO SERVIÇO. SERVIÇO EFETIVAMENTE ENTREGUE. REGISTRO DE DOAÇÃO DO PRESTADOR DAS CONTAS A OUTROS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS INFORMAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS BENEFICIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CANDIDATO PELA DESÍDIA DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EM DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. DESPESAS CONTABILMENTE COMPROVADAS POR MEIO DAS NOTAS FISCAIS E DEMAIS ELEMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA, NO CADERNO PROCESSUAL, DE INDÍCIOS DE BURLA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL VIGENTE, BEM COMO DE FRAUDE NA



PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ELECADOS. IRREGULARIDADES AFASTADAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O candidato não pode ser penalizado por um fato do qual desconheça, não sendo razoável exigir que tenha controle sobre a situação cadastral de empresa que lhe forneça serviços ou materiais, devendo ser aplicado o princípio da boa-fé contratual.
2. Do mesmo modo, tendo corrigido os registros de doação de material de campanha compartilhado, o candidato prestador das contas não pode ser responsabilizado por possível erro na prestação de contas do candidato beneficiário.
3. Ausente qualquer indício de burla à norma eleitoral ou de fraude na utilização dos serviços prestados e saldados com recursos do FEFC, não se mostra coerente a exigência, de forma inescusável, do relatório de atividades desenvolvidas pelo prestador do serviço, notadamente pelo fato de que, contabilmente, a despesa realizada foi devidamente demonstrada, nos termos do que exige a norma eleitoral de regência, não havendo que se falar em irregularidade, quanto a este ponto.
4. Contrás aprovadas com ressalvas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausente o Juiz André Boga Pereira Santos.

São Luís, 8 de maio de 2023

ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

Juiz Relator



RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **JOAO MARCELO SANTOS SOUZA, candidato suplente** ao cargo de Deputado Federal pelo **Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB**, relativa às **Eleições Gerais de 2022**.

Apresentadas as contas, foi publicado Edital (Id. 18049128) no Diário de Justiça Eletrônico, não tendo havido qualquer impugnação (Id. 18074276).

Devidamente instruídos os autos, a Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP emitiu parecer preliminar de diligência (Id. 18117087), opinando pela intimação do prestador das contas para manifestar-se acerca de diversas irregularidades encontradas.

Intimado para manifestar-se acerca dos vícios apontados (Id. 18118129), o prestador das contas apresentou justificativas e prestação de contas retificadora (Id. 18131256 a 18132372), tendo os autos retornado à SECEP, para análise.

Emitido parecer conclusivo de Id. 18144652, o prestador das contas alegou que alguns documentos colacionados aos autos não tinham sido analisados e levados em consideração na elaboração da manifestação do órgão técnico, oportunidade em que este juízo despachou no sentido de análise da documentação desconsiderada e emissão de novo parecer conclusivo (Id. 18146823).

Lançado aos autos novo parecer conclusivo (Id. 18147592), a SECEP opinou pela aprovação com ressalvas das contas do candidato, com recomendação de recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 77.330,00 (setenta e sete mil, trezentos e trinta reais), referente a gastos com recursos do FEFC com comprovação insuficiente, em razão de remanescerem as seguintes irregularidades/impropriedades:

- a) Realização de despesas junto a fornecedores sem capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado;
- b) Divergências de informações quanto a doação realizada pelo prestador das contas;
- c) Inconsistências em despesas pagas com recursos do FEFC.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela “[...] *pela aprovação das contas com ressalvas, com o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 77.330,00 (por aplicação irregular de recursos do FEFC) (Id. 18156448)*”.

É o relatório.

São Luís/MA, 19 de abril de 2023.

Juiz ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS



VOTO

1. DA ANÁLISE DAS CONTAS

Como relatado, cuida-se de prestação de contas de candidato, referente às Eleições 2022, em que, após diligências, remanesceram irregularidades apontadas pelo setor técnico no parecer conclusivo, as quais se passam a analisar a seguir.

Antes, contudo, cumpre examinar documentação colacionada aos autos após o parecer ministerial.

1.1 Apresentação de documentos a destempo

De início, examino a questão referente à juntada de memoriais de Id. 18158984, sobre os quais o requerente faz referência para fins de sanar as irregularidades apontadas no parecer conclusivo (Id. 18156448).

Como é sabido, o processo de prestação de contas, a partir da entrada em vigor da Lei 12.034/2009, passou a ter natureza jurisdicional, de modo que as partes estão sujeitas às regras processuais, entre elas, a preclusão temporal. Na espécie, a regra específica encontra-se prescrita no artigo 69, § 1º, da resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe que *“as diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.”*

Nesse sentido, depois de dar ao candidato a oportunidade de corrigir as inconsistências apontadas na prestação de contas, conforme especificado no relatório de diligências, se ele não o fizer ou fizer de forma inadequada, não será mais possível apresentá-las em momento posterior, devido à ocorrência do fenômeno da preclusão em relação ao ato.

Diante disso, entendo que a documentação em questão (Id. 18158984), ainda que repise questões já trazidas aos autos em oportunidade anterior, não merece acolhida, para fins de análise das contas, posto não haver previsão legal que justifique tal manifestação após o parecer ministerial, notadamente por não se tartar de fatos novos.

Com essas considerações, não conheço da manifestação de Id. 18158984, posto que juntados tardiamente.



Ultrapassada essa questão, adentro ao exame das irregularidades.

1.2 Realização de despesas junto a fornecedores sem capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado

A SECEP informou que, por meio de batimentos entre o sistema SPCE e a base de dados Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 22/11/2022, foi identificada a “realização de despesas junto a fornecedores, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado”.

A empresa em questão seria a São Luís Indústria Fleixo Ltda., com quem o candidato teria realizado 24 (vinte e quatro) despesas, divididas nas notas fiscais de n.º 345, 349 e 386 (Ids. 18132215, 18132222 e 18132223).

Quanto a esse fato, tenho que tal situação, para o candidato, não consiste em irregularidade que lhe enseje prejuízo direto, posto que este não pode responder por situação da qual não possuía elementos capazes de lhe fornecer esse tipo de informação previamente.

Sobre o tema esta corte já decidiu que: “Deveras, inexistente obrigação legal para o candidato realizar diligência ou investigação quanto à capacidade financeira de seus fornecedores” (TRE-MA, PCE nº 0601728-73.2022.6.10.0000, Relª Desª. Anna Graziela Santana Neiva Costa, 04/12/2022).

Ademais, possível ausência de capacidade operacional dos fornecedores não pode ser imputada ao candidato, haja vista que não há indícios de possível simulação, o que não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Desse modo, o candidato não pode ser penalizado por um fato do qual desconheça, não sendo razoável exigir que tenha controle sobre a situação cadastral de empresa que lhe forneça serviços ou materiais, devendo ser aplicado o princípio da boa-fé contratual. Nesse sentido, segue jurisprudência sobre o tema:

ELEIÇÕES 2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DO CANDIDATO MAJORITÁRIO – MATERIAL REFERENTE A RATEIO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE VÍDEOS PARA A PROPAGANDA ELEITORAL – DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO (ART. 60, § 4º, II, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019)– OBRIGATORIEDADE, CONTUDO, DO REGISTRO NO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – ANOTAÇÃO DE RESSALVA. FALTA DE REGISTRO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL RELACIONADA A SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – DESPESA PAGA PELA CANDIDATURA MAJORITÁRIA – ALTERAÇÃO NORMATIVA TORNANDO DESNECESSÁRIO O REGISTRO DESSE TIPO DE GASTO COMO RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO (LEI N. 9.504/1997, ART. 23, § 10 E ART. 35, § 9º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019) – PRECEDENTES – FALHA INEXISTENTE. DESPESA QUE PODE INDICAR A AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DE FORNECEDORES PARA PRESTAR O SERVIÇO – IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR QUE O CANDIDATO EXAMINE A AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DE EMPRESAS CONTRATADAS –



AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPEÇA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A CANDIDATO DURANTE AS ELEIÇÕES – PRECEDENTE DO TRE-SC PARA AS ELEIÇÕES DE 2020 QUE SE APLICAM ÀS ELEIÇÕES DE 2022 – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS FINANCEIROS – COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COM A ENTREGA DO OBJETO CONTRATADO – IRREGULARIDADE AFASTADA. DETECÇÃO DE DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA – CANDIDATO QUE RECONHECE QUE AS OPERAÇÕES FORAM REGISTRADAS POSTERIORMENTE PORQUE PARTE DA DOCUMENTAÇÃO FOI ENVIADA AOS RESPONSÁVEIS PELA CONTABILIDADE DO PRESTADOR POSTERIORMENTE – INCONFORMIDADE QUE NÃO AFETA A HIGIDEZ DAS CONTAS – VALORES REMANESCENTES (R\$ 4.600,00 E R\$ 3.150,00), QUE ENVOLVEM ESTAS DIVERGÊNCIAS SÃO DE PEQUENA MONTA, COMPARADO COM O MONTANTE DOS GASTOS DE CAMPANHA, E SEU PERCENTUAL É DE 2,95% – APONTAMENTO DE RESSALVA. EMISSÃO TARDIA DE RECIBO ELEITORAL, ANOTAÇÃO DE NOVA RESSALVA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. (TRE-SC - PCE: 06022241520226240000, Rel. Des. Willian Medeiros de Quadros, Data de Julgamento: 12/12/2022)

Assim, entendo que tal irregularidade deva ser afastada.

1.3 Divergências de informações quanto a doação realizada pelo prestador das contas;

Em sua análise técnica, a SECEP apontou a ausência de registro nas contas de algumas doações realizadas pelo candidato, de material gráfico compartilhado, o que foi devidamente corrigido, por meio de apresentação de prestação de contas retificadora, por ocasião das diligências. Contudo, em que pese o devido registro das doações realizadas, restaram divergências entre as informações constantes da prestação de contas em análise e as prestações de contas dos beneficiários.

Nos termos do elencado no subitem 6.10 do parecer conclusivo de Id. 18147592, houve diversas doações estimáveis em dinheiro, referentes a compartilhamento de material gráfico de propaganda, efetuadas em favor dos candidatos a Deputado Estadual, José Roberto Costa Santos e Ricardo José Sá Fortes de Arruda.

Pelo que se consegue observar da irregularidade apontada, posto que não há maiores detalhes acerca da divergência a que faz referência a SECEP, essas doações não teriam sido registradas e especificadas na prestação de contas dos beneficiários das doações.

Vê-se, contudo, que tais doações encontram-se registradas no Relatório de Doações Efetuadas a Candidatos/Partidos, constante no Id. 18132168, bem como devidamente comprovadas por meio das notas fiscais colacionadas aos autos, o que afasta o potencial de desaprovação das contas em análise, no tocante a essa irregularidade em específico, posto que não é razoável punir o prestador das contas pela desídia do beneficiário da doação em registrar tais apontamentos em sua prestação de contas.

Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO. INCONSISTÊNCIA NO RATEIO DE DESPESAS. DIVERGÊNCIA NOS



DADOS DE DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS REALIZADOS ANTES DO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE RATEIO DE MATERIAL GRÁFICO COMPARTILHADO. INCONSISTÊNCIAS EM DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DE GASTO CONTRATADO. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS COMPROVAM A REGULARIDADE DA DESPESA. NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL POR CONTADOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE CAMISAS CONFECCIONADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE BEM LOCADO. DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COMPROVADAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERCENTUAL ÍNFIMO. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. [...] **2. O candidato não pode ter ingerência ou ser responsabilizado sobre inconsistências nos dados da prestação de contas do beneficiário de serviços doados quando comprova que realizou devidamente os lançamentos contábeis e apresenta documento comprobatório.** (TRE-MA - PCE: 06017494920226100000, Rel. Des. Jose Luiz Oliveira de Almeida, Data de Julgamento: 12/12/2022, Data de Publicação: 15/12/2022)

Assim, na linha do que vem entendendo esta Corte, tenho essa irregularidade como superada.

1.4 Inconsistências em despesas pagas com recursos do FEFC

A SECEP apurou diversas irregularidades com despesas saldadas com recursos oriundos do FEFC, indo de encontro ao que dispõem os arts. 35, 53, II, c e 60 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Passemos a analisar cada uma.

1.4.1- Despesas com alimentação

O órgão técnico concluiu que a despesa com alimentação não restou devidamente detalhada, em razão de não haver um registro do controle da entrega das 1.800 quentinhas servidas durante a campanha, bem como as notas fiscais possuem um objeto muito genérico.

Compulsando os autos, observa-se que há, no Id. 18131999, relatório de controle de refeição da campanha do candidato João Marcelo, relacionando as datas e o quantitativo de quentinhas fornecidas.

Entendo que durante uma campanha eleitoral há diversos eventos de propaganda e arregimentação de apoiadores, em que as pessoas contratadas para serviço de militância permanecem, por vezes, durante o dia todo, alternando atividades no comitê de campanha e nas ruas.

Não vislumbro como acertado analisar o processo de prestação de contas partindo de uma presunção de má-fé por parte do candidato, tampouco de uma suposta fraude na entrega da alimentação, se não há sequer indícios de qualquer ardid no tocante ao descumprimento das normas eleitorais quanto a essa matéria.

Percebo, da análise dos documentos colacionados aos autos, a boa-fé do prestador das contas em justificar e



tentar sanear as irregularidades apontadas pela SECEP, de forma tempestiva, lançando aos autos, para análise, tanto o relatório de controle supracitado, como as notas fiscais, juntamente com os comprovantes de pagamento das despesas com alimentação (Ids. 18132207 e 18132224).

Contabilmente, entendo que a análise das contas, neste ponto, restou devidamente comprovada, não havendo que se falar em irregularidade na aplicação do recurso, tampouco em necessidade de complementação da documentação apresentada, na medida em que não subsistem indicadores de utilização da alimentação de forma contrária ao previsto na legislação eleitoral vigente, tampouco um uso exacerbado e não condizente de quentinhas para o período de campanha do candidato.

1.4.2- Despesas com serviço prestado por terceiros

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 60, exige que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a **descrição detalhada**, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Da análise das contas, a SECEP constatou que os contratos de prestação de serviço firmados com Pedro Ivo Batista Carvalho (Id. 18132206), Sthefany de Paula Miranda Oliveira (Id. 18132226), Benedicta da Itália dos Santos Barbosa (Id. 18132186) e Maria Letícia de Oliveira Silva (Id. 18132196) são genéricos e, portanto, insuficientes “[...] para aferir a regularidade dos gastos[...]. Por tal motivo, a SECEP solicitou elementos probatórios adicionais que comprovem a efetiva prestação do serviço.

Examinando os contratos supracitados, para prestação de serviço de assessoria e consultoria em marketing digital, jornalista e coordenador setorial, percebo que os seus objetos e discriminação das atividades a serem realizadas pelo profissional contratado encontram-se devidamente especificados no documento em questão, assim como o valor devido pela prestação do serviço, senão vejamos:

- **Contrato firmado com Pedro Ivo Batista Carvalho (Id. 18132206):** os serviços contratados são de designer gráfico, sendo especificado, por meio de cinco cláusulas, que o objeto desse contrato consiste na produção de materiais gráficos para impressão e conteúdo digital para divulgação de campanha eleitoral nas redes sociais.

Além disso, há registro no contrato do valor acordado entre as partes, bem como relatório de anúncios nas redes sociais, boleto e comprovante de pagamento do serviço de impulsionamento (Id. 18131373), colacionado pelo prestador das contas, como forma de justificar/comprovar a entrega da prestação de serviço de gerenciamento de suas contas digitais.

Fica nítida a boa-fé do candidato, bem como a intenção de apresentar à Justiça Eleitoral todas as justificativas requeridas quanto às contas levadas a exame.

- **Contratos firmados com Sthefany de Paula Miranda Oliveira (Id. 18132226) e Maria Letícia de Oliveira Silva (Id. 18132196):** os serviços contratados são de jornalista na campanha eleitoral das Eleições de 2022, do candidato prestador das contas.

Frise-se que o parágrafo único da Cláusula VII, que trata da vigência do contrato, afirma que “*as principais atividades do jornalista são: cobertura jornalística da campanha eleitoral*”.



Do mesmo modo, a cláusula III, que trata da carga horária, informa que “*O contratado prestará os seus serviços durante uma carga horária diária de 08 horas, conforme cronograma de atividades ou a necessidade do contratante durante a campanha eleitoral 2022*”.

Entendo que o candidato demonstrou, por meio de fotos e vídeos (Ids. 18132164, 18132370 e 18132372) que teve uma campanha movimentada, no tocante à utilização de propaganda corpo a corpo, bem como aquela veiculada por meio das mídias digitais, motivo pelo qual estaria justificada a necessidade dos serviços ora questionados.

Não vejo, por outro lado, nos autos, qualquer indício de burla à norma eleitoral ou de fraude na utilização do referido serviço de jornalismo que justificasse de forma inescusável o relatório de atividades desenvolvidas pelo prestador do serviço, notadamente pelo fato de que, contabilmente, a prestação de serviço foi devidamente demonstrada, nos termos do que exige a norma eleitoral de regência, não havendo que se falar em irregularidade, quanto a este ponto.

- Contrato firmado com Benedicta da Itália dos Santos Barbosa (Id. 18132186): os serviços contratados são de coordenação setorial na campanha eleitoral das Eleições 2022, do candidato prestador das contas.

Do mesmo modo que nos contratados anteriormente analisados, a cláusula III, que trata da carga horária, informa que “*O contratado prestará os seus serviços durante uma carga horária diária de 08 horas, conforme cronograma de atividades ou a necessidade do contratante durante a campanha eleitoral 2022*”.

O parágrafo único da cláusula VII, por sua vez, registra que “*As principais atividades do coordenador setorial de campanha são: coordenar, planejar as estratégias de campanha, organizar cronogramas e definir metas que serão repassadas para os outros setores, que são coordenados por ele*”.

A atividade de coordenadores de campanha não se mostra desarrazoada da realidade de uma campanha eleitoral, tendo sido demonstrado nos autos, como já dito acima, que o candidato realmente realizou uma campanha movimentada.

Não restou demonstrado nos pareceres da SECEP, todavia, qualquer indício de burla à norma eleitoral ou de fraude na utilização do referido serviço de coordenação que justificasse a necessidade de apresentação do relatório de atividades desenvolvidas pelo prestador do serviço, como requerido pelo órgão técnico, já que, contabilmente, a prestação de serviço foi devidamente demonstrada, nos termos do que exige a norma eleitoral de regência, não havendo que se falar em irregularidade, quanto a este ponto.

1.4.3 – Atividade de militância e mobilização de rua

A contratação de pessoal pela campanha rege-se, em geral, pela norma do artigo 35, § 12, *in verbis*:

Art. 35 [...]

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

A SECEP, em seu parecer de diligência (Id. 18117087) alegou que os contratos referentes a despesa realizada com militância e mobilização de rua encontravam-se incompletos, possuindo conteúdo genérico.



Requeru, na oportunidade, a identificação integral dos prestadores de serviço, com os respectivos locais de trabalho e horas trabalhadas, além da especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado, considerando os preços médios praticados no mercado local.

Em resposta à solicitação do órgão técnico, o prestador das contas informou o seguinte:

Nobre julgador é impossível definir em contrato no início de uma campanha, por mais bem planejada que seja os locais específicos que os militantes farão distribuição de santinhos e bandeiraços, isto porque a agenda dos candidatos é adequada de acordo com diversos fatores no decorrer da campanha eleitoral, porém para dar maior transparência ao gasto esclarecemos que:

1- Identificação integral das pessoas prestadoras de serviços – na qualificação das partes de todos os contratos celebrados com militantes constam as seguintes informações: os nomes, Registro Geral, CPF e endereço completo, para dar maior transparência a prestação de contas da candidata anexamos cópia dos pessoais de todas as pessoas contratadas aos referidos contratos;

2- Locais de Trabalho - Os Militantes prestaram serviços em rotatórias, ruas e avenidas da região metropolitana de São Luis; nos municípios de São Luis, Raposa, Paço do Lumiar, São José de Ribamar, Bacabal e entre outros;

3- Horas Trabalhadas – A jornada de trabalho da militância era de 8 horas diárias;

4- Especificações das atividades executadas – Fazer a distribuição de santinhos, panfletos, bandeiraços e outras atividades de apoio a candidatura da candidata e coordenação dos militantes;

5- Justificativa do preço contratado – A candidata contratou os militantes baseado no preço praticado no Mercado.

Vê-se que o candidato atendeu ao comando judicial de forma tempestiva, tentando justificar e responder aos questionamentos feitos pela SECEP e, assim, demonstrar a regularidade das despesas efetuadas com militância e mobilização de rua.

Não vejo, portanto, coerência quando o órgão técnico afirma, em seu parecer conclusivo de Id. 18147592 que o candidato deixou de apresentar os documentos e justificativas solicitadas, o que configuraria inconsistência grave, acarretando, por conseguinte, a desaprovação de suas contas de campanha.

Percebo que o candidato logrou êxito em demonstrar à Justiça Eleitoral a utilização de forma regular dos recursos públicos auferidos do FEFC, restando devidamente demonstrada a prestação do serviço por meio da juntada aos autos de todos os contratos, documentação pessoal dos prestadores de serviço, além dos comprovantes de pagamento, nos termos do que exige a legislação eleitoral vigente aplicada à Eleições 2022 (Ids. 18132182 a 18132247).

Urge salientar que contratos de prestação de serviços são aptos a fornecer as informações exigidas pela norma de regência. Nesse sentido:

A realização de despesas com pessoal deve ser detalhada com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, conforme determina o artigo 35, §12º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Instrumentos contratuais colacionados aos autos preenchem os requisitos legais. Origem e destinação dos recursos devidamente identificados. Recurso a que



se dá provimento para reformar a sentença a quo e aprovar as contas de campanha da candidata. (TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 060072732, Rel. Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, 31/05/2022)

Na espécie, os contratos são detalhados, mas não fazem referência expressa ao local de trabalho e à carga horária.

Quanto ao tempo de trabalho fica claro que as atividades serão exercidas sob demanda. Nesse caso, compreendo que a definição do horário de trabalho destina-se mais à proteção laboral do indivíduo e a verificação da compatibilidade do trabalho com outras atividades desempenhadas pelo contratado.

No caso, não se apontou qualquer incompatibilidade de atividades, assim a medida serviria muito mais para proteção do trabalhador do que a comprovação da realização da despesa, vez que os valores são compatíveis com o empregado no mercado.

O contrato relativo aos serviços de militância deve detalhar a identificação integral dos prestadores, os locais de trabalho, as horas trabalhadas, a especificação das atividades executadas e a justificativa do preço contratado, inclusive para possibilitar a fiscalização quanto ao atendimento dos limites quantitativos de contratação de pessoal. (TRE-PR, Recurso Eleitoral nº 060034433, Rel. Des. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral, 17/05/2022)

Por outro lado, entendo que a ausência do local de prestação dos serviços decorre da própria natureza das atividades, sendo inviável, no momento da assinatura do contrato, definir-se os locais onde os contratados prestarão serviço, o que foi suprido pelas justificativas apresentadas pelo candidato.

Observo que não há clara justificativa para o valor pago pelos serviços prestados, mas compreendo que eles são compatíveis com os quantitativos aplicáveis no mercado, tendo em vista que o período de contratação foi de aproximadamente de 45 dias (de 16 de agosto a 2 de outubro de 2022). Em caso bastante similar o TRE-BA decidiu nesse sentido:

Situação distinta se mostra em relação à prestação de serviço da coordenadora de campanha, diante da natureza abrangente da atividade contratada, de forma que, não obstante a ausência da descrição específica das horas trabalhadas, in casu, se afigura prescindível o registro de tal dado, sendo certo que o valor de R\$3.800,00, considerado o período trabalhado de pouco mais de 30 dias, se mostra compatível com o preço de mercado, merecendo acolhida, no particular, a pretensão recursal de superar a aludida irregularidade. (TRE-BA, PCE nº 060334254, Rel. Des. Pedro Rogerio Castro Godinho, Rel. des. Des. Moacyr Pitta Lima Filho, 21/03/2023)

Por fim, é certo que a jurisprudência afirma a impossibilidade de desaprovação das contas nesse caso se inexistem indícios de sobrepreço ou de inexecução do serviço. Esse tema não foi sequer cogitado em qualquer momento, logo, não há que se falar em devolução de recursos ao erário com base em ilações ou defeitos de forma que não repercutiram na prática da campanha. Assim:

A mera ausência de informações detalhadas acerca das horas trabalhadas e da justificativa do preço contratado, nos termos da exigência contida no § 12 do art. 35 da Res.-TSE nº 23.607/2019, não têm o condão de comprometer o controle da despesa com a contratação terceirizada de pessoal para prestar serviços à campanha, quando, como na espécie, inexistentes indícios concretos de sobrepreço ou inexecução dos serviços pelo pessoal terceirizado. (TRE-RN, PCE nº 060106633, Rel. Des. Fernando de Araújo Jales Costa 15/12/2022)



Diante disso, não vislumbro irregularidades nas despesas formuladas com a contratação de pessoal pelo prestador das contas.

2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, em **parcial consonância** com o parecer ministerial, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de campanha de **JOÃO MARCELO SANTOS SOUZA**, candidato suplente ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB.

É como voto.

São Luís (MA), 08 de maio de 2023.

Juiz **ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**
Relator

